



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.3.2026
COM(2026) 128 final

2024/0030 (COD)

Proposta alterada de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes
efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países
terceiros (codificação)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 6 de fevereiro de 2024, a Comissão apresentou uma proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que codifica a Decisão 2003/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros¹.
2. Tendo em conta a alteração introduzida na proposta referida no ponto 1, a Comissão decidiu apresentar, em conformidade com o artigo 293.º, n.º 2, do TFUE, uma proposta alterada de codificação da Decisão em questão.
5. As alterações introduzidas na presente proposta alterada, face à proposta referida no ponto 1, são as seguintes:
 - (a) No artigo 5.º é inserido o seguinte parágrafo:

«A presente Decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.»;
 - (b) O Anexo I é alterado em conformidade com o Anexo da Decisão (UE) 2025/1228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2025, que altera a Decisão 2003/17/CE do Conselho relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas de plantas forrageiras para produção de sementes efetuadas na República da Moldávia e à equivalência das sementes de plantas forrageiras produzidas na República da Moldávia, e relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas de beterraba para produção de sementes e de culturas de plantas oleaginosas para produção de sementes efetuadas na Ucrânia e à equivalência das sementes de beterraba e de plantas oleaginosas produzidas na Ucrânia²
 - (c) Ao Anexo III é aditada a seguinte entrada:

«Decisão (UE) 2025/1228 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/1228, 20.6.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1228/oj>)».
4. Para facilitar a leitura e exame, o texto completo da proposta alterada de codificação é anexado ao presente documento.

¹ COM(2024) 53 final de 6.2.2024.

² JO L, 2025/1228, 20.6.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1228/oj>.

Proposta alterada de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (codificação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado ☒ sobre o Funcionamento da União ☒ Europeia, nomeadamente o artigo ☒ 43, n.º 2 ☒,

Tendo em conta a proposta da Comissão ☒ Europeia ☒,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:



- (1) A Decisão 2003/17/CE do Conselho⁴ foi várias vezes alterada de modo substancial⁵. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação dessa decisão.

↓ 2022/871 considerando 1
(adaptado)

- (2) Em determinadas condições, as inspeções de campo efetuadas em determinadas culturas produtoras de sementes em ☒ determinados ☒ países terceiros devem ser consideradas equivalentes às inspeções de campo efetuadas em conformidade com o direito da União. Em determinadas condições, as sementes de determinadas espécies produzidas nesses países terceiros devem ser consideradas equivalentes às sementes produzidas em conformidade com o direito da União.

³ JO C 2024/3386 de 31.5.2024, p. 1.

⁴ Decisão 2003/17/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (JO L 8 de 14.1.2003, p. 10, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2003/17\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2003/17(1)/oj)).

⁵ Ver anexo III.

↓ 2022/871 considerando 2
(adaptado)

- (3) A equivalência foi concedida a ☒ determinados ☒ países terceiros com base no regime multilateral para o comércio internacional de sementes, nomeadamente os sistemas da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional e os métodos da Associação Internacional de Ensaio de Sementes ☒ (ISTA) ☒ ou, consoante o caso, as normas da Associação de Analistas Oficiais de Sementes (AOSA), equivalentes às da ISTA. A Comissão realizou igualmente avaliações legislativas e auditorias em alguns desses países terceiros, a fim de verificar se cumprem os requisitos do direito da União antes de conceder a equivalência pela primeira vez. Os testes e relatórios anuais no âmbito da OCDE, a reauditoria periódica dos laboratórios para a acreditação da ISTA, bem como as inspeções oficiais no contexto do direito da União, indicam que as inspeções de campo efetuadas nesses países terceiros ☒ oferecem ☒ as mesmas garantias que as inspeções de campo efetuadas pelos Estados-Membros e que as sementes produzidas e certificadas nesses países terceiros ☒ oferecem ☒ as mesmas garantias que as sementes produzidas e certificadas nos Estados-Membros. Essas inspeções de campo e as sementes deverão ser consideradas equivalentes às inspeções de campo e às sementes da União.

↓ 2003/17/CE considerando 7
(adaptado)

- (4) Importa incluir na presente decisão regras específicas relativamente à mudança de etiqueta e do sistema de fecho na ☒ União ☒.

↓ 2003/17/CE considerando 8
(adaptado)

- (5) Importa prever regras específicas sobre as indicações exatas a incluir na etiqueta das sementes certificadas importadas ao abrigo da presente decisão ☒ relativamente à obrigação de as sementes comercializadas na União, incluindo as que não tenham certificação final, indicarem se receberam tratamento químico ou se a variedade foi geneticamente modificada ☒. ☒ No ☒ futuro, os anexos da presente decisão ☒ devem ser atualizados ☒ para garantir que as sementes importadas são sujeitas a condições equivalentes a eventuais novas regras que possam ser introduzidas, especialmente no caso das sementes sem certificação final,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

↓ 2005/834/CE Art. 4

Artigo 1.º

↓ 2018/1674 Art. 1.1 (adaptado)

As inspeções de campo de culturas produtoras de sementes das espécies indicadas no anexo I da presente decisão, efetuadas nos países terceiros constantes desse anexo, são consideradas

equivalentes às inspeções de campo efetuadas segundo as Diretivas 66/401/CEE⁶, 66/402/CEE⁷, 2002/54/CE⁸ ☒ , 2002/55/CE⁹ ☒ e 2002/57/CE¹⁰ ☒ do Conselho ☒, desde que:

↓ 2005/834/CE Art. 4

- a) sejam efetuadas oficialmente pelas autoridades constantes do anexo I ou no âmbito de uma supervisão oficial destas autoridades;
- b) preencham as condições fixadas no ponto A do anexo II.

↓ 2018/1674 Art. 1.2

Artigo 2.º

As sementes das espécies indicadas no anexo I da presente decisão, produzidas nos países terceiros constantes desse anexo e certificadas oficialmente pelas autoridades referidas no mesmo anexo, são consideradas equivalentes às sementes que cumpram o disposto nas Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE, desde que estejam preenchidas as condições previstas na parte B do anexo II da presente decisão.

↓ 2003/17/CE

Artigo 3.º

↓ 2018/1674 Art. 1.3(a)
(adaptado)

1. Quando as sementes equivalentes tenham sido objeto de uma mudança de etiqueta e do sistema de fecho na ☒ União ☒, na aceção dos sistemas da ☒ Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ☒ (OCDE) para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional, são aplicáveis por analogia as disposições das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE respeitantes à mudança do fecho das embalagens produzidas na ☒ União ☒.

O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo das regras da OCDE aplicáveis a essas operações.

⁶ Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.0.1966, p. 2298, EE 03 F1, p. 174, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1966/401/oj>).

⁷ Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309, EE 03 F1, p. 185, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1966/402/oj>).

⁸ Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/54/oj>).

⁹ Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/55/oj>).

¹⁰ Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/57/oj>).

↓ 2003/17/CE (adaptado)

2. Quando for necessária a mudança de etiqueta e do sistema de fecho de sementes equivalentes na  União , as etiquetas  UE  apenas serão utilizadas:

- a) se as sementes produzidas nos Estados-Membros forem misturadas com sementes da mesma variedade e categoria produzidas em países terceiros, a fim de aumentar a capacidade de germinação, desde que:
- a mistura seja homogénea, e
 - a etiqueta mencione todos os países de produção; ou

↓ 2018/1674 Art. 1.3(b)

- b) para pequenas embalagens CE, na aceção das Diretivas 66/401/CEE, 2002/54/CE ou 2002/55/CE.

↓

Artigo 4.º

A Decisão 2003/17/CE é revogada.

As remissões para a decisão revogada entendem-se como remissões para a presente decisão e são lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo IV.

↓ 2003/17/CE

Artigo 5.º

↓ 2025/1228 Art. 2

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

↓ 2003/17/CE (adaptado)
→₁ 2022/871 Art. 1.1.

A presente decisão é aplicável  até  →₁ 31 de dezembro de 2029 ←.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente